



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/09/12

CONTAS ANUAIS

63 TC-002532/026/10

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Inês Bertino Miyada.

Advogado(s): Leandro Vinícius da Conceição e Guaracy Ribeiro do Val.

Acompanha(m): TC-002532/126/10 e Expediente(s): TC-000080/008/10, TC-000137/008/10, TC-000323/008/10 e TC-000746/008/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Incompatibilidade das metas previstas na LDO e LOA; Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite inflacionário, projetado para o período;
2. **ENSINO** - Não movimentação de parte da parcela referente ao FUNDEB diferido de 2009 em conta vinculada; **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - Ausência de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (artigo 6º da Lei n.º 11.738/2008) e pagamentos de remunerações inferiores ao piso
3. **SAÚDE** - Divergências apuradas entre o Sistema AUDESP e a contabilidade do município; Precariedade na classificação das despesas por fonte de recursos; **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL** - Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde;
4. **PRECATÓRIOS** - diferença entre o saldo a pagar em 31/12/2010 calculado pela fiscalização e o evidenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no Balanço Patrimonial (R\$ 1.267.433,39) considerado pela fiscalização como saldo corrigido de precatórios em 2010; inconsistência entre os valores apresentados de pagamento pela origem e os valores apurados através do Sistema AUDESP; todos os pagamentos foram efetuados através de depósitos diretamente nos Processos Judiciais, descumprindo, dessa forma, o determinado no Item 1.2 da Ordem de Serviço 03/2010, que determina o pagamento diretamente à disposição do Tribunal de Justiça através de conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil;

5. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - Falha formal consistente na concessão de revisão geral anual mediante autorização contida na lei de fixação, e não por meio de lei específica para os agentes políticos;
6. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Ausência de pesquisa/cotação de preços verificada em amostragem dentre as despesas que não se enquadram em procedimento licitatório; Despesas sem prévio empenho pagas mediante reembolso e complementação de empenhos; Adiantamentos concedidos a agentes políticos mediante reembolso de despesas; o município conta com a Lei n.º 001/2004, que institui e regulamenta as despesas sob o regime de adiantamentos - referida lei, em seu artigo 9º, § 1º, trata da entrega de numerário, sob forma de reembolso, aos vereadores, o que é um dispositivo estranho ao prescrito no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, que determina que a entrega de numerário deve ser feita a servidor e precedida de prévio empenho;
7. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO - Exemplos: Os editais não contêm todas as cláusulas decorrentes da aplicação dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123/06; Não constam dos editais critérios objetivos de aceitabilidade de preços, embora os editais contenham cláusulas que possibilitem, por meio de análise discricionária por parte dos membros da Comissão de Licitações, desclassificar "propostas com preços excessivos"; **Convite 6/2010** - objeto: fornecimento de impressos para a diretoria de educação - O edital informa que a data da abertura prevista seria o dia 26/1/2010, entretanto, a ata data de 26/2/2010 - Não constou dos autos documentação que comprove a retificação da data prevista para a abertura, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consequente afixação do novo instrumento; trata-se de provável erro de fato, em vista de a homologação ter se processado no dia 4/2/2010, mesma data do contrato. Além disso, a data de 26/1 era a prevista no edital - Requisição do departamento não foi assinada; A requisição, a autorização, o edital, e seus anexos não são precisos quanto às qualidades mínimas requeridas dos impressos (tipo de papel, dimensões, tamanho das letras, etc.), nisso deixando de atender ao princípio da padronização e de descrever de forma precisa o objeto; **Convite 10/2010** - objeto: aquisição de cestas básicas para a educação - Proposta de apenas duas empresas, situação esta que se enquadra no conceito de "manifesto desinteresse" insculpido no § 7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, consistente na impossibilidade de obtenção de três propostas, nisso sendo descumprido o mencionado dispositivo, uma vez que deixou de constar dos autos justificativa, de sorte que o certame deveria ser repetido; **Convite 16/2010** - objeto: aquisição de condicionadores de ar para escolas - a empresa CD CORREIA ME foi inabilitada, restando outras duas empresas cujas propostas, teriam sido abertas, estando todas "em conformidade com o edital". Entretanto, não constou dos autos a proposta da empresa, que embora habilitada, não foi a vencedora (WTS RIO PRETO COMERCIAL LTDA)- posteriormente, foi localizado pela origem e apresentado à fiscalização envelope fechado da referida empresa, fazendo referência à licitação em tela - verificou-se que o corpo do envelope é transparente, o que possibilita o acesso ao teor de seu conteúdo sem a necessidade de abertura - restou apenas uma proposta, situação esta que se enquadra no conceito de "manifesto desinteresse" insculpido no artigo §7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93; **Convite 30/2010** - objeto: reforma de duas praças públicas - restaram apenas duas propostas válidas, situação esta que se enquadra no conceito de "manifesto desinteresse" insculpido no artigo §7º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, consistente na impossibilidade de obtenção de três propostas; **Tomada de Preços 6/2010** - objeto: reforma e adequação da Creche Municipal Dom Ruy Serra - Incorreta indicação dos recursos orçamentários, deixando de dar integral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atendimento ao disposto no caput do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93 - ao invés de proceder ao empenho global, nos termos do §3º do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, a origem empenhou a despesa relativa ao certame de forma fracionada (um empenho por medição); **Tomada de Preços 8/2010** - objeto: serviços regulares de coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos e transporte e destinação dos referidos resíduos - Cancelamento do certame sem constar dos autos as razões de interesse público que a fundamentaram ; **AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO:** contratação direta da empresa CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, por meio do contrato emergencial s/nº, aditado, que ensejou despesa, no exercício de 2010, no montante de R\$ 358.702,40, - não consta da documentação apresentada qualquer justificativa ou enquadramento às hipóteses de exceção à regra geral do dever de licitar - duas cotações de preços unitários, sendo, no entanto, precárias no sentido de que não há qualquer projeto básico que parametrize os componentes de custos sobre os quais as referidas cotações teriam se baseado; Contratação direta de artistas sem a adequada formalização: não se constatou que tenha sido formalizado contrato para nenhuma das ocorrências, sendo que, para os empenhos 1423/2010 e 4135/2010 tal providência seria obrigatória; Não consta da documentação apresentada a comprovação de regularidade fiscal concernente ao Sistema de Seguridade Social e ao FGTS; **Contratação de artistas sem a adequada formalização; Medicamentos:** valor de R\$ 432.421,32 - analisando os dados fornecidos pela origem e dados contingenciados do Sistema AUDESP, apenas o valor de R\$ 220.496,54 foi licitado, ou seja, 49,01% - a Prefeitura realizou certame licitatório a fim de adquirir medicamentos, porém, o que se observa é que, tal conduta demonstra falta de controle e planejamento com relação às previsões das aquisições de medicamentos, violando o disposto no artigo 15, §7º, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/1993;

8. **CONTRATOS** - A origem não promoveu, durante o exercício de 2010, o arquivamento sistemático dos contratos, na forma exigida pelo artigo 60 da Lei Federal n.º 8.666/93; Desconformidade entre o prazo fixado em minuta contratual anexa a edital e o constante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrato decorrente, em prejuízo ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório; EXECUÇÃO CONTRATUAL: Reforma e adequação de creche - Embora a minuta contratual tenha fixado prazo de 180 dias, o contrato foi firmado em 330 dias. Mesmo considerando esse prazo dilatado, o recebimento definitivo da obra data de 22/9/11, ou seja, aproximadamente 440 dias após a celebração do contrato;

9. **PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Ausência;
10. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F.;
11. **PESSOAL** - PROVIMENTO IRREGULAR DE CARGOS EFETIVOS - No que toca a situação apontada no relatório de contas de 2009 (TC-0134/026/09) referente ao provimento irregular de cargos públicos, a mesma permanece exatamente igual - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamento de horas-extras superiores ao limite regulamentado, referente aos meses de fevereiro, junho e dezembro; CARGOS EM COMISSÃO - existência de cargos em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento:

CARGO	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
Diretor clínico de saúde	1	1	0
Administrador do Distrito de Roberto	1	1	0
Coordenador dos conselhos municipais	1	0	0
Diretor de escola municipal	5	5	0
Coordenador de creches municipais	3	3	0

- a Prefeitura apresentou apenas a Lei n.º 1.821/2005 que tratou da reorganização administrativa da Prefeitura, e não apresenta em seu texto a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, chefia ou assessoramento, eis que a Prefeitura desatende ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

12. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**: Falhas no envio de dados ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



AUDESP; Entrega intempestiva de documentos; Atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal;

13. **DENÚNCIAS/ EPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - Expedientes:**
TC-80/008/10, TC-137/008/10, TC-323/008/10 e TC-746/008/10 - Ofícios s/nº, encaminhados pela Sra. Prefeita de Pindorama, comunicando a intenção de realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Provias, destinado a aquisição de máquinas e equipamentos, e informando o atendimento aos requisitos legais; a Prefeitura não havia celebrado o citado contrato em 2010, no entanto, o mesmo foi firmado posteriormente em 1º/02/2011;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Redes:								
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	3,0	4,3	3,3	3,5
Município	4,8	5,3	4,3	4,6	4,9	5,6	4,3	4,4

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Pindorama	RG de Catanduva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	18,29	18,40	17,54	-	9,32	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	23,53	18,40	17,54	6,02	9,94	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	241,30	302,36	328,77	161,85	124,67	117,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.061,37	3.636,36	4.117,87	4.825,85	4.065,16	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,76%	10,43%	8,77%	8,43%	7,49%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 30/07/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do laudo de fiscalização, que em síntese são os seguintes:

Planejamento - defendeu a autoridade responsável que há autorização legislativa na LDO e LOA. A Constituição Federal não exige a existência de lei específica para a transposição, a transferência e o remanejamento, mencionando para tanto os dispositivos do artigo 167.

Ensino - quanto à parcela diferida do Fundeb, anunciou que o Município movimentará em conta bancária específica o recurso vinculado do respectivo fundo, exatamente o valor apurado como saldo, se houver.

Quanto a plano de carreira do magistério, aduziu que o mesmo foi novamente submetido a releitura e discussão junto aos docentes e ao Legislativo local e por falta de consenso dos professores o Município ofereceu uma reestruturação geral.

Afirmou por outro lado que não há nenhum professor municipal recebendo abaixo do piso.

Precatórios - a municipalidade só não atendeu plenamente à ordem de serviço do TJ, porque não houve tempo hábil para adoção das medidas cabíveis, porém, superado o equívoco formal, quitou todas suas dívidas oriundas dos precatórios judiciais.

Nada obstante a municipalidade ter feito pagamentos através de depósitos diretamente nos processos ou ainda mediante acordos nos respectivos autos, não se deixou de dar pleno atendimento a todos os precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto às divergências apontadas, a defesa explicou ponto por ponto. Afirmou a autoridade que mudará a forma de execução.

Outras despesas - a lei não exige a formalização de orçamentos para comprovar a compatibilidade do preço e a melhor proposta, exige-se sim a realização de uma pesquisa de preço, que é regra imposta pela Prefeita.

O empenho para custear despesas de servidor em viagem a serviços do Município foi feito em momento anterior e apenas em casos isolados, quando essa despesa não foi suficiente por fatos alheios à vontade do servidor é que se complementou o empenho.

Licitações - no longo petitório a defesa, com base em jurisprudência do TCU entende que a municipalidade não cometeu irregularidade passível de repúdio. A previsão ou não, é questão meramente formal e discricionária da Administração quando se predispõe a atendimento da auto aplicável Lei Complementar nº123.

Mas no intuito de evitar impugnações ao ato convocatório que levem à protelação de licitação, serão promovidas, de imediato, as devidas alterações nos editais.

Quanto aos artigos 42 a 45 da referida lei, as mudanças já foram processadas pela origem.

Em relação aos prazos legais entre a publicidade dos convites e as fases competitivas, discorda da fiscalização. A única informação que se extrai dos processos de convite são as datas em que os licitantes retiraram o edital e não a data em que foram convidados. A municipalidade também afixa os editais no mural de costume do Paço Municipal.

Já a certidão positiva com efeitos de negativa tem o mesmo efeito jurídico da negativa e, portanto, não pode ser recusada e nem mesmo sua previsão expressa há de estar no edital.

No que toca à contratação emergencial, a defesa entendeu possível para o caso em análise por ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atendimento que não admite paralisação, sob pena de interrupção de serviços de notório interesse público, a prestação efetiva de ações e serviços de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e compactação de resíduos, enquanto. A contratação direta é celebrada enquanto não se ultimar novo certame paralisado por acatamento à impugnação do edital de licitação de mesmo objeto que precedeu o contrato emergencial.

Para a defesa, o que justifica a dispensa sem afronta à probidade administrativa é a excepcionalidade do atendimento, ou seja, a prestação efetiva, sem interrupção, de ações e serviços de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e compactação de resíduos.

Já quanto a suposta ausência de projeto básico, argumentou que o serviço de coleta de lixo é simples e comum, bastando se definir os quantitativos para calcular o preço total.

No caso, enfatiza que se verifica uma excepcionalidade que autoriza que o contrato de emergência exceda os 180 dias. Diz que o fato superveniente não se resolve em tal prazo e o contrato por questões de economia deve vigorar enquanto não se resolver a pendenga judicial.

Completo a defesa que em todos os procedimentos de dispensa de licitação foram respeitados integralmente os ditames do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Quanto às contratações de artistas famosos e reconhecidos nacionalmente, pelos valores contratados demonstram-se adequados e nem foram questionados.

Defendeu que a hipótese de inexigibilidade reside na adequação da norma legal, referente à contratação de shows artísticos. A consagração leva à contratação, sendo inexigível a licitação.

Contratos - quanto ao prazo fixado em minuta contratual divergir do contrato firmado, aduziu que ocorreu somente um erro de digitação. A vigência como prevista na minuta e não no edital era insuficiente para execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Execução: defendeu que não há falar em extrapolação de limite para conclusão da obra, posto que a lei não fixa limite, sendo esse fixado pela condições que podem surgir em qualquer obra.

Defendeu que os aditivos de prazo, por razões imprevisíveis, é dever que se impõe à Administração e não interferiram no resultado da obra.

Pessoal - quanto ao apontamento sobre provimento irregular de servidores efetivos, defendeu que a designação é provisória e precária, para atender necessidade extraordinária, podendo ser revista a qualquer tempo.

Quanto ao pagamento de horas extras, aduziu a defesa que a auditoria entendeu que o pagamento das horas extras, de casos isolados, atingiram patamares de acréscimo superiores a 50% o Princípio da Economicidade. Afirmou que a princípio, analisado de forma isolada, sem uma correlação com os demais princípios norteadores da Administração Pública, como, por exemplo, o da legalidade e eficiência pra nada serve, senão para emperrar a máquina administrativa, impondo, muitas vezes, a realização de péssimas e ilegais contratações, alijando a população de serviços essenciais por falta de servidores.

Por problemas pontuais e não permanentes, sem precisar onerar os cofres públicos para sempre, com um funcionário que poderá se tornar ocioso a qualquer tempo, resolveu-se pagar horas extras àqueles que, de forma voluntária, ajudaram a Administração em momento pontual e necessário.

Quanto aos cargos em comissão a análise de suas atribuições já está sendo delimitada por meio de Decreto, afastando qualquer questionamento acerca do exercício de funções de chefia, assessoramento e direção.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico, em relação aos precatórios, que não consta registro sobre o regime adotado pelo Município, o que pela EC 62/09, seria o Especial em razão da existência de saldo anterior de precatórios e, a teor da Resolução 115/10 do CNJ, na ausência de opção que trata o artigo 97, § 1º, do ADCT, serão cobrados depósitos na opção anual.

Quanto aos pagamentos efetuados diretamente aos credores, lembrou que a referida norma excetua apenas os acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data da promulgação da EC nº 62/09.

Asseverou que, demonstrada a ausência de prejuízo aos credores, observou que o montante pago referente aos parcelamentos realizados sob a égide da EC 30/00 se mostra superior aos que seria devido se adotado o pagamento anual (1/15 do saldo anterior de precatórios, corrigido).

Sugeriu que a falha seja relevada, com recomendação para correção.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,60% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 75,25% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 31,01% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,57% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro do limite imposto pelo artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$310.443,40, equivalente a 1,17% da Receita Arrecadada.
 7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$1.047.238,51, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
 8. O resultado Patrimonial foi positivo.
 9. O resultado econômico foi superavitário.
 10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 1.070.768,51, que, em relação ao exercício anterior, apresentou um aumento nominal de 87,43%, por conta da inscrição do saldo de precatórios pendentes de pagamento. Essa dívida representou 4,33% da receita corrente líquida
 11. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 063

SESSÃO: 11/09/12
TC-002532/026/10

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA.

Os autos revelaram que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados, em observância aos ditames constitucionais e legais, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,60%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	75,25%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,57%	Máximo = 54%

Preliminarmente, verifica-se que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

Também, a despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite legal, fato revelador da cautela da Administração no trato do assunto.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, de igual sorte, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados positivos superavitários, envolvendo os principais indicadores, aliados à pequena expressão da dívida de longo prazo, que, embora tenha crescido nominalmente, manteve-se em patamar perfeitamente controlado, até porque passível de liquidação, sem maiores dificuldades.

Apurou-se superávit na execução orçamentária do Município, equivalente a 1,17% da Receita Arrecadada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ocasionando reflexos positivos nos resultados financeiro e patrimonial.

No que toca ao pagamento de precatórios, filio-me ao posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral, pela relevação da falha, já que restou demonstrada a ausência de prejuízo aos credores, porque a quantia paga, referente aos parcelamentos realizados, foi superior ao que seria devido se adotado o pagamento anual, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Quanto às demais censuras nesse tópico, a autoridade responsável anunciou a adoção de providências.

No tópico "outras despesas", destaca-se o fato da equipe de fiscalização da Corte não ter encontrado nenhum procedimento, nos processos de despesas de compras diretas, que demonstrasse a realização de pesquisa de preços.

Nada obstante as argumentações defensórias, importante ressaltar a necessidade de se realizar as pesquisas prévias de preços e constar dos processos de despesas.

Isso demonstra a transparência dos atos da Administração na realização de despesas, especialmente porque é um dos requisitos para verificação da conformidade de todas as aquisições com os preços correntes de mercado, tendo em vista o princípio da economicidade a que todos os gestores da Administração Pública devem se submeter, conforme artigo 70, da Constituição Federal, o que deverão, doravante, ser providenciadas.

No que toca às licitações, destaca-se a ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado e em jornal regional dos editais de Tomada de Preços.

A publicação no Diário Oficial do Estado, no caso específico, não atende plenamente a lei de licitações e contratos como quer a defesa, já que o disposto no artigo 21, III, do referido diploma legal, determina a publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em jornal de grande circulação no Estado, o que deverá, também, ser imediatamente observado pela origem.

A apresentação de justificativa formalizada acerca da inviabilidade do procedimento licitatório ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas, nos termos do que determina o § 7º, do artigo 22, da citada lei de licitações e contratos, haja vista a presença de apenas um ou dois licitantes interessados ou habilitados, sem a repetição do procedimento licitatório, também, deve ser alvo de regularização.

Ainda nesse capítulo, merecem destaque as impropriedades anotadas na Tomada de Preços nº 08/2010, que objetivou a contratação de empresa para coleta domiciliar de lixo e sua destinação, cujo certame foi cancelado sem as razões e interesse que a fundamentaram, bem como a consequente contratação direta emergencial, terceirizando referido serviço, que estão a demandar a análise em autos próprios por este Tribunal.

Quanto à aquisição de medicamentos, cuja despesa atingiu R\$ 432.421,32 e apenas 49,01% foi licitado, creio que possam ser acolhidas, excepcionalmente, as justificativas apresentadas, contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de medicamentos através de certame licitatório, demonstrando efetivamente quais aqueles que, eventualmente, foram adquiridos por dispensa de licitação.

Quanto às demais falhas detectadas pela fiscalização nos processos licitatórios, fica recomendado à origem que observe com maior rigor o regramento da matéria.

No capítulo sobre "Pessoal", o laudo de fiscalização apontou o provimento irregular de cargos efetivos, tema que já foi alvo de comentário nas contas do exercício de 2009, TC-134/026/09.

Em relação a esse apontamento, vejo que a c. Segunda Câmara, em sessão de 03 de maio de 2011, entendeu que a argumentação da defesa logrou afastar a falha, já que as designações foram temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De qualquer forma, não haveria tempo hábil para seu atendimento, já que o r. Parecer foi publicado em 01/06/2011.

Ainda nesse capítulo, apontou o laudo de fiscalização a existência de cargos em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento, conforme apregoa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Referiu-se aos cargos em comissão denominados Diretor Clínico de Saúde, Administrador do Distrito de Roberto, Coordenador dos Conselhos Municipais, Diretor de Escola Municipal e Coordenador de Creches Municipais.

Sobre esse tema, vejo que as argumentações da defesa podem, a priori, em parte, ser aceitas, na medida em que o relatório da fiscalização não demonstrou de forma cabal, que citados cargos em comissão não possuem referidas características.

Nessa linha, não há elementos nos autos, como a descrição das atribuições dos referidos cargos em comissão, para se afirmar com segurança o descumprimento do dispositivo em comento, não sendo suficiente a apreciação, apenas, da relação dos cargos elaborada pela fiscalização.

Por outro lado, não prospera o anúncio da autoridade responsável que as atribuições dos cargos em comissão já estão sendo delimitadas por meio de Decreto, afastando, com isso, qualquer questionamento acerca da matéria.

Frise-se que referido instrumento não é adequado para o detalhamento das atribuições.

Importante, também, lembrar, que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Além disso, a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, ressaltando que os mesmos são imprescindíveis na estrutura da administração pública, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Vejo que o Município conta com uma população em torno de 15.000 habitantes e 443 cargos providos do quadro de pessoal, desses 55 cargos são em comissão, uma relação de quase 12,4%, um tanto significativa para o Município, que é de pequeno porte.

Importante alertar a autoridade responsável que este Tribunal vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na indiscriminada criação e provimento de cargos em comissão sem as características exigidas pela Carta da República¹.

Em algumas oportunidades a situação tem se revelado demasiadamente nociva ao interesse público, além de violar frontalmente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Assim, creio que medidas necessárias devem ser adotadas pela origem, readequando o quadro de pessoal, bem como detalhar as atribuições de cada cargo, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Portanto, aquelas contidas nos itens: "planejamento"; "precatórios"; "subsídio dos agentes políticos"; "contratos"; "planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos"; e "atendimento às Instruções do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo

¹ TC-613/026/09, TC-159/026/09, TC-515/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Nada obstante a municipalidade ter atingido, à época, a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009, em relação aos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores mostram que as políticas adotadas foram ineficientes, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas, para uma maior eficácia nos resultados, é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de pouco mais de 31%, bem acima do mínimo constitucional, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade das populações jovem e idosa, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que o volume de recursos direcionados à saúde não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção das taxas em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- realize e registre as pesquisas prévias de preços, para constar nos processos de despesas;
- observe, com rigor, as normas legais disciplinadoras de licitações e contratos, evitando a reedição dos equívocos e omissões constatados;
- promova estudos, preponderantemente, para aquisição de medicamentos, visando ampliar, ao máximo, a utilização de certame licitatório;
- realize adequação no quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal, bem como o detalhamento das atribuições, se ainda assim não procedeu;
- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "planejamento"; "precatórios"; "subsídio dos agentes políticos"; "contratos"; "planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



resíduos sólidos"; e "atendimento às Instruções do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade das populações jovem e senil e o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos próprios para tratar da contratação de empresa para o serviço de coleta domiciliar de lixo, envolvendo a Tomada de Preços nº 08/2010 e a contratação direta emergencial.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Ala.